

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00314.000226/2021-18**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021-SEID**

**INTERESSADO:** HAI AEL COMERCIAL EIRELI, CNPJ nº 05.696.494/0001-04

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para aquisição de CADEIRA DE RODAS.

### **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentada tempestivamente pela empresa HAI AEL COMERCIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 05.696.494/0001-04, sediada na Av. T-7, 62 Qd.R30, Lt 002, Setor Oeste, CEP 74140-110, Goiania (GO).

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-SEID, designada pela Portaria nº. 07/2020-GAB/SEID, vem, responder a Impugnação formulada nos seguintes termos.

Em síntese, requer o Impugnante:

- 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.**
- 2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails [tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br](mailto:tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br), [bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br](mailto:bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br) e [contato@sandieoliveira.adv.br](mailto:contato@sandieoliveira.adv.br), sob pena de nulidade.**

Em síntese, é o breve relato dos fatos, estando à integra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, conforme previsto no Edital, passando a Comissão Permanente de Licitação, em conformidade com o art. 41 da Lei 8.666/93, apreciar e julgar nos termos a seguir aduzidos.



## I – DA MANIFESTAÇÃO

### A – DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO INMETRO PARA CADEIRA DE RODAS

A empresa HAI AEL COMRCIAL EIRELI impugnou o edital insurgindo-se quanto à necessidade de exigência de certificação do INMETRO para aquisição do objeto a ser licitado, **apresentando como argumento: a norma NBR 60601.2-52:2013 que se refere a especificações particulares quanto a segurança básica e o desempenho essencial das camas hospitalares**, na qual cita todas as normas especiais que devem ser seguidas pelas fabricantes e pelas distribuidoras/revendedoras deste objeto.

Além disso, apresentou as orientações do FDA (Órgão Norte Americano), sobre a garantia a segurança básica e o desempenho tocante a:

1. Proteção contra aprisionamento do PACIENTE em partes não móveis ou zonas de “armadilhas”.
2. Resistência e confiabilidade do travamento da Brade lateral;
3. Sistemas com dispositivos de proteção mecânica;
4. Proteção contra quedas inadvertidas do PACIENTE;
5. Ensaios mecânicos do mecanismo de ajuste de altura;
6. Equilíbrio do fator humano com o posicionamento da PLATAFORMA DE SUPORTE DO COLCHÃO;
7. Fator de segurança da tração;
8. Ângulos e altura da CAMA HOSPITALAR, para evitar a queda do paciente;
10. Movimentação não intencional;
11. Faixa de ajuste de altura da PLATAFORMA DE SUPORTE DO COLCHÃO;
12. Gerenciamento de Risco .

Requerendo assim que fosse incluído esta exigência no referido edital.

Nesse ponto, entende esta Comissão que nada há a ser alterado no Edital, uma vez que os itens: 8.6.1., “h” ; 8.6.1., “i” e 8.6.2., “a” do presente instrumento editalício, regulamentam os aspectos técnicos de qualidade e legais do objeto, senão vejamos:

No Edital, no item 8.6.1., “h”, consta:

- h) No caso de exercício de atividade de fornecimento de material médico, ato de registro do produto em plena validade expedido pela ANVISA, nos termos da Lei 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976, e autorização para funcionamento expedido pela vigilância sanitária municipal.



A Anvisa utiliza como referência para normas técnicas a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e a International Organization for Standardization (ISO). Em geral tendo preferência por normas internacionais, que reduzem as barreiras técnicas e tendem a uniformizar a qualidade global dos produtos.

Para as cadeiras de rodas, a Anvisa adotou como compulsória a maior parte da série ISO 7176, que possui uma base normativa que envolve cadeiras de rodas manuais, motorizadas e Scooters Elétricos, estipulando ensaios, características e requisitos necessários para o projeto de um produto eficiente e seguro, ou seja, o argumento apresentado pela ora impugnante que: “A única forma é exigindo que os produtos listados possuam certificado do órgão público responsável pela padronização do país, que como já citado, é o INMETRO” é genérico e infundado não devendo prosperar.

#### **B – DO QUANTITATIVO MÍNIMO NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA VISANDO GARANTIR A QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA**

Quanto a este ponto apresentado pela empresa HAI AEL COMRCIAL EIRELI, onde esta solicitou que fosse incluído no edital exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo compatível com os itens licitados, limitando-se até 50%, é mister ressaltar que tal atitude restringiria e muito a competição, em virtude da limitação que muitos licitantes poderiam ter para participar deste certame.

Nesse sentido, é como disciplina o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 450/2008 – Plenário:

As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Assim, é dever da Administração Pública estabelecer requisitos mínimos e compatíveis com o objeto da contratação, para assegurar o maior número de participantes, em cumprimento aos princípios licitatórios da isonomia e competitividade, na busca da proposta mais vantajosa.

Assim, entende esta Comissão de Licitação que tal pedido também não deve prosperar.



**C – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXIGIDA PELA ANVISA**

Por fim, a ora impugnante afirma que “O edital devia deixar claro que a Autorização de Funcionamento é de apresentação obrigatória, isso, porque, considerando o objeto da licitação é regulamentado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.”

Os itens 8.6.1., “h” ; 8.6.1., “i” e 8.6.2., “a” são complementares e específicos quanto à esta solicitação, e TODOS pontuam de forma ampla e/ou genérica sobre a necessidade de regulamentação junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, senão vejamos:

Item do Edital: 8.6.1, "h":

h) No caso de exercício de atividade de fornecimento de material médico, ato de registro do produto em plena validade expedido pela ANVISA, nos termos da Lei 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976, e autorização para funcionamento expedido pela vigilância sanitária municipal.

Item do Edital: 8.6.1., “i”:

i) Apresentação dos seguintes documentos:

- 1.1.1.1. Licença Sanitária da empresa licitante, expedida pela Vigilância Sanitária do Município sede da empresa, dentro do prazo de validade;
- 1.1.1.2. Certificado de Registro do produto em plena validade expedido pela ANVISA, de acordo com a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

Item do Edital: 8.6.2., “a”

- a) Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:
  - 1.1.1.2.1. Apresentação de certificados válidos específicos emitidos pelo órgão regulador do objeto a ser licitado;
  - 1.1.1.2.2. Atestado de capacidade técnica, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, obedecendo a legislação específica vigente.

Por fim, conforme apresentado nos itens acima, este ponto também não possui amparo legal, não devendo prosperar.





## CONCLUSÃO

Desta feita, esta Comissão de Licitação recebe o PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da empresa HAI AEL COMERCIAL EIRELI, CNPJ nº 05.696.494/0001-04, pois TEMPESTIVO, e decide pela **IMPROCEDÊNCIA DE TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS**, por inexistência de violação aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e economicidade, mantendo o Edital em seus termos originais e o dia 09 de março de 2022 às 10:00hrs, para a realização da sessão referente a Pregão Eletrônico nº 016/2021.

Teresina-PI, 07 de março de 2022

**MANOEL CARLOS DE ANDRADE NETO**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**APROVO** DECISÃO EM 07/03/2022 em obediência ao art 41 da Lei 8666/1993.

**MAURO EDUARDO CARDOSO E SILVA**  
SECRETÁRIO DA SEID